

Processo Licitatório nº 006/2023

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Registro de Preço nº 004/2023

Interessado: Secretaria de Saúde de Bom Conselho/PE

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de veículo ambulância tipo: "A" para simples remoção veículo tipo furgoneta c/ carroceria em aço ou monobloco.

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

Chega a Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento acerca de sua legalidade, o procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através de Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por Lote, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de veículo ambulância tipo: "A" para simples remoção veículo tipo furgoneta c/ carroceria em aço ou monobloco .

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015. Veja-se.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 03/09/2023) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 03/09/2023), conforme determina a legislação vigente.

A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de



Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se como vencedora a empresa ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.472.105/0001-79, no valor global de R\$ 613.950,00 (seiscentos e treze mil, novecentos e cinquenta reais).

Seguindo a legislação, o Sr. Pregoeiro abriu o sistema para inclusão dos documentos de habilitação, sendo atendido, de forma tempestiva, pela empresa vencedora, sendo assim, o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicada, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Entretanto, saliente-se que a competência desta Procuradoria limita-se à análise jurídica do presente processo, não sendo objeto de análise a quantidade e o valor constante das propostas, posto que tal atribuição não é de sua competência.

Apesar de não ser de competência da Procuradoria, ficou constatado que o valor proposto pela empresa vencedora ficou dentro da média de preços obtida pelo Setor de Compras do Município de Bom Conselho/PE.

Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentada pela empresa vencedora do certame não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina¹ pela legalidade e conseqüente validade do Certame Licitatório em análise,

¹ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMISSÃO DE PARECER - NATUREZA OPINATIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO - PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade,





encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 16 de outubro de 2023

Lucas Pinto Dantas

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 - Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito.** 4. **A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.** 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 3263 AM 0003263-55.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.577 de 08/03/2013)